inciso II, alíneas "b "a "l" deste artigo, terão remissão de 75% (setenta e cinco por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e de 80% (oitenta por cento) da multa de infração, quando houver.

- $\S$  2º A adesão neste PPI, nos termos do parágrafo anterior, fica condicionada a parcela inicial, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor a ser parcelado.
- § 3º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constante no inciso I deste artigo, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- **Art. 5**º As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos tributários e não tributários, abrangidos por esta Lei Complementar, decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir a este PPI, na condição de pagamento à vista ou parcelado, observados os §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  do art.  $4^{\circ}$  desta Lei Complementar, somente nas seguintes formas:
  - a) à vista com desconto linear de 20% (vinte por cento) do valor consolidado;
- **b)** em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto linear de 10% (dez por cento) do valor consolidado;
- c) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto linear de 5% (cinco por cento) do valor consolidado.
- **Art. 6º** A multa por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária, prevista no art.  $1^{o}$ , §  $1^{o}$  desta Lei Complementar, será paga somente à vista com remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor consolidado.
- **Art. 7º** O "Termo de Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado PPI", referente à opção de parcelamento de que trata os incisos l e II do art. 4º desta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 60 (sessenta dias e acarretará:
- I na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas processuais iniciais;
- II na imediata inscrição em dívida ativa, e consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;
- **III -** no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, à propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.
- **Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado e consolidado somente poderá ser pago sem qualquer benefício desta Lei Complementar.
- **Art. 8**º No caso de adesão por parcelamento, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei Complementar, o saldo remanescente sujeitar-se-á a atualizações monetárias previstas na legislação municipal em vigor.
- **Art. 9º** Em se tratando de débitos suspensos, O pagamento implicará em pedido da retirada imediata da suspensão, garantindo com o pagamento da guia DAM a Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado (PPI).
- **Art. 10.** Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao PPI será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal Guia DA, desde que devidamente liquidados os honorários advocatícios e custas processuais.
- **Parágrafo único.** No caso do débito encontrar-se ajuizado; o percentual dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.
- **Art. 11.** A baixa do débito será automática após sua extinção pelo pagamento, caso seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.
- **Art. 12.** Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de débitos tributários e não tributários lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro

### Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS

 $www. campogrande.ms. gov. br/DIOGRANDE\\ diogrande@seges. campogrande.ms. gov. br$ 

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,32

## **SUMÁRIO**

LEIS	
DECRETOS	06
SECRETARIAS	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	12
ATOS DE PESSOAL	
ATOS DE LICITAÇÃO	24
ÓRGÃOS COLEGIADOS	
PODER LEGISLATIVO	32
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	33

Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

- **Art. 13.** Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos débitos tributários ou não tributários, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.
- **Art. 14.** A quitação ou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Municipal, com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o seu questionamento, como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.
- **Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio do Secretário Municipal de Financas e Planeiamento.
- **Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos a partir de 21 de março de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD Prefeito Municipal

#### LEI n. 6.786, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

Institui a política municipal de desenvolvimento da inovação e tecnologia no ambiente produtivo urbano e rural de Campo Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de regulação e fomento ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo urbano e rural de Campo Grande, em conformidade com a Lei Federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e com o Decreto Estadual n. 15.116, de 13 de dezembro de 2018.
  - Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I Inovação: introdução de novidade, incremento ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho e sustentabilidade;
- II Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública, privada ou mista, que tenha entre seus objetivos o financiamento e estruturação de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento do ambiente, da ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo e dar suporte de governança;
- III Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou instituição privada sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, que tenha por missão institucional formar recursos humanos e executar atividades ligadas:
  - a) à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico;
  - b) à inovação tecnológica;
  - c) à extensão tecnológica ou geração de riquezas em ambiente produtivo;
  - d) ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- IV Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por duas ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, inclusive na condição de entidade pública, privada e mista, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
- **V** Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- **VI** Aceleradora de Empresas: organização focada no desenvolvimento de empresas com inovações e com potencial para crescimento acelerado, lideradas por empreendedores ou investidores;
- **VII** Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo civil ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa com a finalidade de desenvolvimento de tecnologia e inovação, cujos benefícios retornam à sociedade, visto que a pesquisa é de caráter público;
- VIII Pesquisador Autônomo: aquele que assume o risco da atividade de pesquisa relacionada com atividade fim da empresa, atuando com dedicação exclusiva;
- IX Pesquisador Privado: empregado ou sócio de empresa privada, que realiza pesquisa através de método científico para chegar às conclusões de diversas áreas de conhecimento, associado a atividades lucrativas;
- ${\bf X}$  Inventor Independente: pessoa física não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XI Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;
- **XII** Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial, econômico, social, tecnológico e sustentável, promotor da cultura de inovação e empreendedorismo, da competitividade empresarial e industrial, da capacitação técnica

de pessoas e empresas e da conexão entre as atividades desenvolvidas entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

- XIII Polo Tecnológico: ambiente comercial, industrial e tecnológico caracterizado pela presença de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, estrutura e equipamentos organizados com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias de produtos e serviços;
- **XIV** Ambientes de Inovação: ambientes que tenham a estrutura formatada para recepção, propagação, prototipação e cocriação de inovação incremental, radical e disruptiva, com visão multidisciplinar, conexões inteligentes, networking, integração de empresas, ecossistema, catalisador de novas ideias e negócios, que vislumbram o desenvolvimento científico, tecnológico, ambiental, social e econômico;
- **XV** Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio portes, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia;
- **XVI** Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- **Art. 3º** Para efetivo desenvolvimento e consolidação de políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, devem ser consideradas as seguintes vertentes:
- **I** Pesquisa: projetos considerados para o avanço do conhecimento científico, social, cultural e tecnológico que podem originar descobertas passíveis de proteção intelectual e o desdobramento em inovações tecnológicas;
- II Desenvolvimento Tecnológico: projetos definidos pelas instituições de pesquisa e/ou pelo setor empresarial e por contratos de transferência de tecnologia como de grande potencial de mercado ou de interesse social, seja de inovação incremental ou plena, que objetivem o desenvolvimento de prova de conceito, protótipos e modelos de negócio;
- **III** Desenvolvimento de Produtos, Processos e Serviços Estratégicos: projetos definidos pelo setor público, privado ou misto ou por contratos de transferência de conhecimentos, resultantes do interesse estratégico em benefício da sociedade na competitividade de mercado, da qualidade e da sustentabilidade da produção e do atendimento de demandas de relevância ambiental, empresarial, tecnológica e social;
- IV Formação e Capacitação de Recursos Humanos: projetos relativos ao aprimoramento do conhecimento científico, mercadológico e tecnológico concentrado nas instituições públicas e privadas de fomento à pesquisa e inovação, por meio de atividades que permitam intercâmbio de conhecimentos, experiências, cursos, oficinas e assemelhados:
- **V** Inserção Internacional: projetos que visem à criação e à manutenção de redes internacionais de intercâmbio de empresas e conhecimentos entre instituições públicas e privadas, projetos independentes de pesquisa e inovação.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

- **Art. 4º** É instituída a política municipal de desenvolvimento da inovação e tecnologia de Campo Grande, com a finalidade de:
- I elaborar, viabilizar, regular e estruturar políticas públicas que envolvam o fomento e a criação da inovação e empreendedorismo econômico, social e cultural e ambiental do município de Campo Grande;
- II promover a ciência, a tecnologia e a inovação, incluindo estratégias de desenvolvimento econômico sustentável;
- III incentivar e viabilizar ambientes de inovação adequados para a geração de produtos, processos e serviços;
- IV incentivar e viabilizar ambientes para o fomento e desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- **V** promover a disponibilização de espaços para o aprimoramento, aperfeiçoamento e debate de ideias que envolvam o desenvolvimento econômico-social do município;
- **VI** estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios;
- **VII** estabelecer mecanismos de suporte à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento humano, social e de mercado;
- **VIII** estruturar políticas que envolvam o desenvolvimento, incentivos e fomento a parcerias público-privadas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;
  - IX criar o Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande Estação Digital.

#### CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SMCTI

- **Art. 5º** É instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI), composto por instituições públicas e privadas, iniciativas, projetos e ações, todos da área de ciência, tecnologia e inovação.
- **Art. 6º** O SMCTI é dirigido e gerido pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO).

 $\textbf{Parágrafo único}. \ \textbf{A estruturação, tipo e forma do SMCTI serão definidos na forma do regulamento.}$ 

- Art. 7º Compõem o SMCTI:
- I órgãos de planejamento, execução e administração;
- II entidades e instituições de fomento;
- III órgãos de educação e difusão científica;

- IV entidades e organizações de base tecnológica;
- ${f V}$  entidades de empreendedorismo, desenvolvimento econômico, social, ambiental, tecnológico e de inovação;
  - VI setor produtivo;
  - VII sociedade civil organizada;
  - VIII administração pública direta e indireta;
  - IX inventores.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO ESTABELECIMENTO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

- **Art. 8º** Por lei específica, observado o disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal, será criada uma agência de fomento de ciência, gestão, tecnologia e inovação, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do disposto no art. 6º, I, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017.
- § 1º A entidade da administração indireta de que trata este artigo será vinculada e supervisionada pela SIDAGRO, que, em parceria com as ICT, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre empresas e ICT.
- § 2º As incubadoras e aceleradoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação, a que se refere o § 1º, estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas, pessoas, ideias e pesquisas, para ingresso nesses ambientes.
  - § 3º Para os fins previstos no § 1º:
- I as ICT públicas podem ceder o uso de imóveis para instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação às empresas de informação, tecnologia, inovação, telecomunicações, economia criativa e participativa, comércio e serviços, às ICT privadas, às entidades de apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação interessadas, diretamente ou por meio de empresa pública ou outra entidade, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora e aceleradora de empresas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II a SIDAGRO poderá participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras e aceleradoras de empresas, desde que estas adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.
- **Art. 9º** O Município de Campo Grande estimulará e apoiará alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT, organizações de direito privado sem fins lucrativos e empresas voltadas à pesquisa, desenvolvimento e geração de inovações tecnológicas e produtivas.

**Parágrafo único.** O apoio previsto nesse artigo pode contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica e ações de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e aceleradoras de empresas e parques tecnológicos.

**Art. 10.** As ICT, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, poderão compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para a pesquisa e inovação, e em programas facilitadores para microempresas e pequenas e médias empresas, na consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística.

**Parágrafo único.** A permissão e o compartilhamento de que trata este artigo devem obedecer a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas e asseguradas a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas e a repartição de eventuais benefícios econômicos e não econômicos entre as partes, conforme instrumentos jurídicos específicos.

#### CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DAS ICT, ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS NO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

- **Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital de empresa privada que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou de inovação nas seguintes condições:
  - ${\bf I}$  como contrapartida do fomento concedido, na forma do regulamento;
- II como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do município e de suas entidades.
- $\S$  1º A participação societária de que trata este artigo deverá ser formalizada por meio de instrumento jurídico celebrado entre as partes.
- § 2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.
- $\S$  3º O município poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.
- **§ 4º** O município poderá alienar os ativos de sua participação societária, na forma da legislação de regência, aplicando o produto da alienação em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico ou em novas participações.
- **Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a participar de fundos públicos ou privados, que visem à aplicação de recursos em empresas para o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores.
- **Art. 13.** É facultado às ICT públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, celebrar contratos de transferência de tecnologia, economia criativa e participativa, comércio e serviços e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

- Art. 14. Compete às ICT públicas ou privadas, quando utilizar recursos públicos:
- I fomentar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à inovação que viabilize geração, desenvolvimento e criação de novos produtos, processos e sistemas;
- II formalizar instrumentos jurídicos para realização de projeto de pesquisa, desenvolvimento e fomento à inovação tecnológica, economia criativa e participativa, comércio e serviços em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados à inovação e otimização de processos empresariais;
- III prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades e com os dispositivos desta Lei, mediante contrapartida financeira ou não financeira;
- IV promover, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação aplicável, a proteção sobre a propriedade intelectual dos resultados das pesquisas e do desenvolvimento de produtos, processos e serviços.
- **Parágrafo único.** O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia das ICT, economia criativa e participativa, comércio e serviços para outras instituições, para fins de comercialização, deverá estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.
- **Art. 15**. É facultado às ICT públicas ou privadas, sem fins lucrativos, celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, processo e serviço.
- **§ 1º** As partes devem prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004
- §  $2^{\Omega}$  A propriedade intelectual e a participação nos ganhos auferidos pelos resultados referidos no §  $1^{\Omega}$  serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.
- **Art. 16.** Os acordos e os contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as empresas e entidades nacionais de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, podem prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução direta dos instrumentos jurídicos específicos, respeitados os limites previstos para tais despesas e a legislação aplicável.
- **Art. 17**. As ICT e o município poderão ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.
- **Parágrafo único.** A manifestação prevista neste artigo deve ser proferida pelo órgão ou pela autoridade executiva máxima da instituição, no prazo de 30 dias após solicitação justificada do criador.
- **Art. 18.** É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICT ou do município divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações das quais tenham participado diretamente para seu desenvolvimento ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da autoridade competente.
- **Parágrafo único.** A manifestação prevista no *caput* deve ser proferida pelo órgão ou pela autoridade executiva máxima da instituição.
- **Art. 19**. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, deve adotar as medidas cabíveis à administração e à gestão de sua política de inovação, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação desta Lei.
- **Art. 20.** Para apoiar a gestão de sua política de inovação, as ICT públicas deverão dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica NIT próprio ou em associação com outras ICT do município.
  - § 1º São competências do NIT, entre outras:
- I zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III manifestar-se sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- IV manifestar-se quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual;
- $\boldsymbol{V}$  acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- **VI** desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, orientando as ações de inovação da ICT;
- **VII** desenvolver estudos e estratégias para a transferência de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Promoção de Tecnologia Aplicada às Cadeias Produtivas de Campo Grande FMPTec em função da inovação gerada pela ICT e Parque Tecnológico;
- **VIII** promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades de fomento e incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à geração de inovações tecnológicas e produtivas;
- IX negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia, economia criativa e participativa, comércio e serviços oriundos da ICT e Parque Tecnológico.
- § 2º A representação das ICT públicas, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT.

- § 3º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria.
- § 4º Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, as ICT deverão estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.
- §  $5^{\circ}$  Na hipótese do §  $3^{\circ}$ , as ICT públicas serão autorizadas a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

#### CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- **Art. 21.** São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:
  - I subvenção econômica;
  - II participação societária;
  - III bônus tecnológico;
  - IV incentivos fiscais;
  - V concessão de bolsas;
  - VI encomenda tecnológica:
- **VII** investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.
- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso III, entende-se como encomenda tecnológica o modelo de compra pública em que órgão ou entidade da administração pública, em matéria de interesse público, pode contratar um serviço de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, por meio de um vínculo contratual que tem como característica a existência de desenvolvimento e risco tecnológico.
- § 2º O município poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.
- §  $\mathbf{3}^{\mathbf{o}}$  As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem a:
- I apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, na forma da lei;
- II constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
  - IV implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- **V** adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
  - VI utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
  - VII cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- **VIII** internacionalização de empresas brasileiras, por meio de inovação tecnológica;
  - IX indução de inovação, por meio de compras públicas;
- $\boldsymbol{X}$  utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- **XI** previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- **XII** implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e empresas de pequeno porte.
- **§ 4º** Será criado o Selo de Inovação para as empresas e pesquisadores independentes instalados no Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande Estação Digital.
- **Art. 22.** No âmbito de suas competências institucionais e em atendimentos aos objetivos desta Lei, o município poderá:
- ${\bf I}$  fomentar a cooperação entre empresas visando ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II estimular a formação de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e organizações de direito privado localizadas no território municipal, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, economia criativa e participativa e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
  - III estimular a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;
  - IV incentivar e fomentar a implantação de NIT e de ICT;
- **V** implementar mecanismos para atração ou criação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas nacionais ou estrangeiras.
- **§ 1º** O município poderá pleitear o ressarcimento dos custos operacionais dos contratos celebrados para promoção e desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação, mediante cláusula específica.
- § 2º As atividades de fomento do município a empresas desenvolvedoras de inovação poderão ser custeadas com recursos do FMPtec ou iniciativa privada.
  - Art. 23. O município, as ICT, as entidades e os membros do ecossistema de

inovação e tecnologia poderão participar do capital social da empresa fomentada.

**Art. 24.** O bem de capital adquirido pela empresa privada, em razão de convênios ou contratos específicos, deve integrar o patrimônio municipal, podendo ser doado às empresas brasileiras e às entidades nacionais de direito privado partícipes do projeto fomentado de atividades de pesquisa e de desenvolvimento de produtos e processos inovadores, obedecidas as formalidades legais.

#### CAPÍTULO VII DIRETRIZ PARA CRIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**Art. 25**. Será criada uma agência de fomento de ciência, gestão, tecnologia e inovação, com a finalidade de gerir o Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande - Estação Digital.

**Parágrafo único.** A agência de que trata este artigo será criada por lei específica, conforme disposto no *caput* do art. 8º.

- **Art. 26.** As políticas públicas de desenvolvimento da inovação e tecnologia poderão ser geridas pela agência prevista no art. 25, vinculada à SIDAGRO.
- **Art. 27.** Fica criado o Comitê Gestor do Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande Estação Digital, em caráter transitório, até que seja criada a agência de que tratam os artigos 8º e 25, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A composição e as competências do Comitê Gestor serão definidas na forma do regulamento.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 28.** O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual as dotações necessárias e suficientes, para a realização das despesas resultantes da aplicação desta Lei.
  - Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD Prefeito Municipal

# LEI n. 6.787, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Plano Municipal da Juventude de Campo Grande-MS, para o período 2022-2032.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

- $\textbf{Art. 1}{}^{\underline{\textbf{v}}} \text{ O Plano Municipal da Juventude tem por objetivo desenvolver:}$
- I a promoção de política municipal de juventude, voltada aos aspectos humanos, sociais, culturais, educacionais, econômicos, desportivos e ambientais;
- II o fortalecimento da cidadania juvenil e integração das representações juvenis às políticas públicas municipais;
- **III** a observância dos direitos da juventude nas áreas da participação social, da educação, da profissionalização e renda, da igualdade, da saúde, do direito à vida, da cultura, da comunicação e liberdade de expressão, do desporto e lazer, do território e mobilidade, da sustentabilidade e meio ambiente e da segurança pública e acesso à justiça.
- $\bf Art.~\bf 2^{\rm o}$  Constituem diretrizes gerais para implantação do Plano Municipal da Juventude, o desenvolvimento de:
- ${\bf I}$  projetos destinados a participação das representatividades juvenis locais para elaboração e acompanhamento das políticas públicas da esfera municipal;
- II projetos destinados ao combate a evasão escolar, ingresso e permanência da juventude no ensino superior;
- III projetos destinados a capacitação profissional e encaminhamento do jovem ao mercado de trabalho;
- IV projetos destinados a conscientização da juventude sobre a saúde física e mental, tais como depressão, ao suicídio e proteção da vida;
  - ${f V}$  projetos destinados ao combate à discriminação, a violência e ao preconceito;
- **VI** projetos destinados ao fortalecimento da identidade cultural das juventudes e o desenvolvimento do sentimento de pertencimento da juventude local;
  - VII projetos destinados a comunicação e inclusão digital das juventudes;
- **VIII -** projetos destinados as práticas esportivas como forma de auto expressão e senso de coletividade;
- ${f IX}$  projetos destinados ao acesso ID Jovem, passe estudantil e a conscientização no transito;
- ${\bf X}$  projetos destinados ao protagonismo juvenil através da preservação ambiental e sustentabilidade;
  - XI projetos destinados ao combate da violência e combate ao uso de drogas.
- **Art. 3º** A diretriz específica de Incentivo à Cidadania e a Representação Juvenil possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:
- I a participação da juventude na elaboração e acompanhamento das políticas públicas da esfera municipal;
- II a promoção de debates, fóruns, comitês e workshops entre os líderes das representatividades da juventude de Campo Grande, das camadas religiosas, esportivas,

- escolares, acadêmicas, assistenciais, empresariais, artísticas, culturais, ambientais, tecnológica, população indígena, LGBTQIA+, juventude feminina, pessoas com deficiência e população negra;
- **III** a promoção de debates, discussões e qualificação para os grupos de representatividades juvenis sobre os temas: Políticas Públicas, Papel do Poder Executivo e Legislativo no Município, Estatuto da Juventude, Cidadania e Liderança.
- $\mbox{\bf Art.}\ 4^{\rm o}$  A diretriz específica de Incentivo à Educação possui a ação programática de desenvolver:
- ${\bf I}$  medidas de combate à evasão escolar, ingresso e permanência da juventude no ensino superior;
- II programas de reforço escolar, incentivo à leitura e escrita, preparação do jovem para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e pré-vestibulares.
- **Art. 5º** A diretriz específica da profissionalização, trabalho e renda possui a ação programática de desenvolver projetos destinados a:
- I capacitação profissional para o trabalho formal, empreendedorismo e prestação de serviço, através de conteúdos que desenvolvam habilidades pertinentes ao que o mercado necessita;
- II capacitação da juventude da zona rural através do empreendedorismo no campo para o mercado do agronegócio;
- III parcerias com instituições que ofertam vagas de emprego e estágio, de forma a facilitar o encaminhamento do jovem ao mercado de trabalho.
- $\bf Art.~\bf 6^o$  A diretriz específica de promoção da saúde e da vida, possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:
- I a aplicação de ações que visam a conscientização da juventude sobre as formas de tratamento das doenças crônicas não transmissíveis e infecções sexualmente transmissíveis, intervenções anti drogas, programas e intervenções de suporte psicossocial aos casos de gravidez na adolescência, intervenções de conscientização quanto aos riscos do aborto;
- II a aplicação de ações que visam intervenções de conscientização sobre a bullying, depressão e suicídio, intervenções sobre abuso psicológico e físico dentro de casa e, programas e intervenções sobre a segurança alimentar e nutricional.
- **Art. 7**º A diretriz específica à igualdade possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:
- I a programas de combate à discriminação, violência e preconceito ao público das juventudes LGBTQIA+, mulheres jovens, jovens moradores em situação de rua, jovens com deficiência, juventude negra, juventude religiosa, juventude indígena, egressos do sistema prisional ou em medidas socioeducativas e em acolhimento institucional, jovens das comunidades quilombolas e tradicionais, e demais jovens em situação de vulnerabilidade econômica, psicossocial e de saúde;
- II aos jovens negros, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação, o racismo e o preconceito, por meio de:
  - a) incentivo a eventos musicais, socioculturais e desportivos afrodescendente;
- **b)** oferta de cursos profissionalizantes, nas áreas de saúde e meio ambiente, para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;
- c) acesso às ações de qualificação profissional, desenvolvimento humano, participação política, combate à violência e de reforço à cidadania e identidade dos jovens afrodescendentes.
- III aos jovens indígenas, promover o direito à educação e à preservação de sua cultura, por meio de:
  - a) apoio ao estudante indígena em todos os níveis de ensino;
- **b)** oferta de cursos profissionalizantes que permitam o desenvolvimento sustentável dos jovens nas comunidades indígenas;
- **c)** ações afirmativas que possibilitem a permanência de jovens indígenas que ingressaram nas universidades por meio de cotas;
  - d) incentivo a eventos musicais, socioculturais e desportivos indígenas.
- IV aos jovens com deficiência, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação e o preconceito, por meio de:
- **a)** ações que conscientizem a população quanto à importância do cumprimento das leis de apoio às pessoas com deficiência;
  - **b)** oferta de cursos de educação profissional para os jovens com deficiência;
  - c) participação do jovem com deficiência na elaboração das políticas públicas;
- d) ações que promovam o acesso do jovem com deficiência a atividades culturais e desportivas.
- ${f V}$  aos jovens LGBTQIA+, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação e o preconceito, por meio de:
  - a) apoio psicossocial, respeitando a sua orientação sexual;
  - **b)** oferta de qualificação profissional.
- **VI -** às jovens mulheres, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação e o preconceito, por meio de:
  - **a**) apoio psicológico e social às jovens em situação de gravidez precoce, bem como aos riscos do aborto;
  - b) divulgação da Lei Maria da Penha;
  - c) promoção de cursos profissionalizantes voltados às jovens mulheres.
- **VII -** aos jovens egressos do sistema prisional ou em medidas socioeducativas e jovens em acolhimento institucional, promover a ressocialização, por meio de: